



Processo nº 10665.001251/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.914 – 2^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente FRANCISCA TEREZA DO AMARAL CARNEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DECORRENTES DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. BENEFICIÁRIOS INCLUÍDOS COMO DEPENDENTES NA DIRPF. CARACTERIZAÇÃO.

Caracterizada omissão de rendimentos decorrentes de pensão alimentícia judicial recebidos por dependentes incluídos na declaração de ajuste anual, é procedente o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. NÃO RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. CUMULATIVIDADE. ANO-CALENDÁRIO 2006. IMPOSSIBILIDADE.

Somente com a edição da Medida Provisória n. 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n. 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada por não recolhimento do carnê-leão referente ao ano-calendário de 2006, nos termos da Súmula CARF nº 147.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação, e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **06/08/2010**, mediante Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física - anos-calendário 2006 e 2007 - no valor total de R\$ 85.171,79 - com fulcro em omissão de rendimentos de pensão alimentícia e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **11/06/2012**, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **26/06/2012**, reclamando, em apertada síntese, pela glosa da relação de dependência dos filhos maiores de idade e impossibilidade de concomitância de multa isolada por falta de recolhimento do IRPF com multa de ofício.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

Por relevante, resgato o relatório da decisão recorrida:

[...]

Em procedimento de fiscalização, foi apurada a infração de omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia pelos filhos da contribuinte, conforme item VI da petição inicial da Ação de Separação Judicial Consensual apresentada à fiscalização e comprovantes emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conforme *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e Termo de Verificação Fiscal* de fls. 10/14. A omissão foi apurada nos anos calendários 2006 e 2007.

Pela falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, incidente sobre rendimentos mensais recebidos de Pessoa Física a título de pensão alimentícia foi aplicada multa isolada conforme Demonstrativo de Apuração de Multa Exigida Isoladamente.

Relata a autoridade lançadora que apurou durante o procedimento fiscal que a contribuinte recebeu em 2006 e 2007 rendimentos de pensão alimentícia para os filhos, sendo alimentante o Sr. Adelardo Franco de Carvalho Júnior, CPF 343.543.287-04, ex-cônjuge e pai dos beneficiários.

Os filhos foram incluídos como dependentes na DIRPF do sujeito passivo fiscalizado porém os rendimentos referentes à pensão alimentícia recebida foram omitidos.

Os rendimentos mensais recebidos foram apurados a partir dos comprovantes de rendimentos apresentados pelo próprio sujeito passivo, emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, totalizando R\$61.685,14 em 2006 e R\$70.459,24 em 2007. As bases de cálculo mensais para as multas isoladas foram também calculadas a partir dos mesmos comprovantes citados considerando-se a parcela mensal a deduzir e a aplicação da alíquota do IRPF.

Da Impugnação

Cientificado via postal em 06/08/2010 e apresentou em 01/09/2010 a impugnação de fls. 115/124, na qual expõe as razões de contestação.

Sustenta a impossibilidade de concomitância da aplicação de multa isolada e multa de ofício. Alega que as multas previstas nos incisos III e IV do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 só poderão ser exigidas durante o ano calendário em curso, pois com o encerramento do ano calendário surge uma nova base imponível hipótese em que será aplicada a multa prevista no inciso I do §1º do mesmo artigo.

Alega que este entendimento constitui jurisprudência pacificada na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Salienta que no presente processo existem dois critérios jurídicos possíveis, a caracterização de omissão de receita praticada pelo lançamento efetuado ou, como critério alternativo, a glosa das deduções aproveitadas com a inclusão indevida dos filhos da contribuinte como dependentes nas declarações apresentadas, sendo a segunda possibilidade claramente menos onerosa.

Aduz que embora a impugnante não tenha espontaneidade para retificar suas próprias declarações, não há qualquer impedimento a que os seus filhos apresentem declarações em separado, como beneficiários que são de pensão alimentícia judicial, juntando-se agora ao processo as cópias das declarações assim prestadas, com os respectivos recibos de entrega.

Solicita ao final o cancelamento da multa isolada exigida, bem como a mudança do critério jurídico que orientou o lançamento impugnado, impondo-se sua substituição pela simples glosa das deduções por dependentes e despesas com instrução indevidamente pleiteadas.

[...]

No julgamento de primeira instância, a DRJ consignou o seguinte entendimento nas suas razões de decidir, aqui transcritos no essencial e segmentados por capítulo impugnado:

Da retificação das declarações de ajuste anual e omissão dos rendimentos da pensão judicial

[...]

Pelo que se depreende dos fatos, não restou caracterizado erro no preenchimento da declaração, além do mais, o pedido para alteração das deduções é posterior à notificação de lançamento: em outras palavras, nenhuma das duas condições para admissibilidade da retificação foi atendida, não devendo, portanto, ser acolhido o pleito do interessado.

Infere-se que o início do procedimento fiscal afastou a espontaneidade tanto da contribuinte como de todos os envolvidos na infração verificada, impedindo, assim, a entrega de declaração de ajuste retificadora em nome da contribuinte, bem como a entrega de declaração em nome dos filhos, fazendo constar os rendimentos objeto da infração apurada no presente lançamento.

O conceito de espontaneidade pode ser obtido através do que está capitulado no art. 7º do Decreto nº 70.235/72 (PAF), senão vejamos:

[...]

Assim, a partir do início do procedimento fiscal tornou-se definitiva a opção da contribuinte pela declaração com a inclusão de seus filhos como dependentes, não podendo mais ser retificada a sua DIRPF exercício 2007, ano calendário 2006 e DIRPF exercício 2008, ano calendário 2007.

Oportuno esclarecer que, em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, ou pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração. Em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, conforme previsto no art. 136, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*”

Da concomitância da multa isolada com multa de ofício:

Alega o Interessado que a aplicação da multa isolada referente ao não recolhimento do carnê-leão, correspondente a 50% do IRPF devido mensalmente, não pode prosperar, tendo em vista já estar sendo penalizado pela aplicação da multa de ofício sobre o imposto devido no ajuste anual. Reproduz trechos de acórdãos do Conselho de Contribuintes para corroborar sua alegação.

Quanto às ementas de acórdãos trazidas pelo Interessado, registre-se que as decisões citadas não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se às partes envolvidas no litígio.

Em relação ao mérito em si da multa isolada, deve ser analisado o que dispõe a legislação sobre a tributação dos rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e sobre a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento deste, aplicáveis ao caso por se tratar de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu art. 8º, estabelece que os rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, recebidos por pessoa física de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, sujeitam-se ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão).

Já a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, em seu art. 4º, inciso I, determinou que o imposto de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, seria calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

Ocorre que, além de estarem sujeitos ao recolhimento mensal, os rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, compõem, também, a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação vigente à época do fato gerador, esclarecia a questão ao estabelecer o seguinte:

[...]

O acima transcrito art. 44 teve sua redação alterada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, cujos dispositivos legais foram utilizados no lançamento em virtude da lei aplicar-se a fato pretérito quando lhe cominar penalidade menos severa do que a prevista na norma vigente ao tempo de sua prática (art. 106, inciso I do CTN), *in verbis*:
[...]

A Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997, regulamentando a matéria, determina que o IRPF, sob a forma de recolhimento mensal, não pago, se sujeita, nas hipóteses de fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, aos seguintes procedimentos:

[...]

Como se vê, a lei previu expressamente a aplicação de multa proporcional a ser exigida juntamente com o imposto (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996) e a ser exigida isoladamente (inciso II do mesmo artigo com a redução de alíquota e redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007). As hipóteses legais cuidam de situações distintas. A primeira diz respeito à multa pela falta do pagamento do imposto, enquanto a segunda, à multa pela falta de recolhimento de carnê-leão, na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Não cabia ao Interessado apenas o recolhimento do imposto no ajuste anual. Ele tinha a obrigação legal de antecipar tal recolhimento mensalmente, via carnê-leão. A falta dessa antecipação do pagamento é que justifica a cobrança da multa isolada prevista na redação atual do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996. A previsão legal da referida multa existe justamente para diferenciar aqueles contribuintes que antecipam o pagamento do imposto, através do carnê-leão, conforme os ditames do art. 8º da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, daqueles outros que não cumprem a referida obrigação, muitas vezes tributando o rendimento apenas quando da entrega da declaração.

Se fosse possível atrasar os recolhimentos mensais e deixá-los para a DIRPF, descumprindo, desta forma, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem qualquer penalidade específica para a falta de pagamento mensal, a norma legal seria inócuia, pois seu descumprimento nenhum ônus acarretaria ao infrator, ou seja, nada significaria em termos de penalidade.

Assim, uma vez instituída por lei a penalidade pelo não recolhimento mensal de carnê-leão, e havendo essa obrigatoriedade de pagamento antecipado pelo contribuinte, essa há de ser lançada pela autoridade competente, haja vista que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento quanto à multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, com base na regulamentação feita pelo art. 1º, inciso II, alínea “a” da Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997.

Pois bem.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera os termos da impugnação.

No que diz respeito à omissão de rendimentos decorrentes de pensão alimentícia judicial, entendo que não merece reparo a decisão recorrida, vez que resta comprovado nos autos que a Recorrente incluiu nas declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendários 2006 e 2007, na condição de dependentes, os seus filhos (Thomas Carneiro Franco de Carvalho, nascido em 17/12/1990, CPF 110.402.646-08, Victor Carneiro Franco de Carvalho, nascido em 02/04/1988, CPF 089.372.216-24, e Lucas Carneiro Franco de Carvalho, nascido em 29/03/1986, CPF 080.458.706-05) que receberam, no referido período, pensão alimentícia judicial nos valores apurados pela autoridade lançadora (valores esses, frise-se, que não foram objeto de questionamento por parte da Recorrente), sem que tais rendimentos tenham sido oferecidos à tributação do IRPF, em flagrante descompasso com a legislação do IRPF..

Em relação à concomitância da multa isolada referente ao não recolhimento do carnê-leão, correspondente a 50% do IRPF devido mensalmente (carnê-leão), com a multa de ofício de 75%, entendo procedente a irresignação da Recorrente no que diz respeito apenas ao ano-calendário 2006, a teor do Enunciado 147 de Súmula CARF, *verbis*:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para afastar a multa isolada por não recolhimento do carnê-leão, correspondente a 50% do IRPF devido mensalmente no ano-calendário 2006, com a multa de ofício de 75%, prevalecendo apenas esta última.

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima